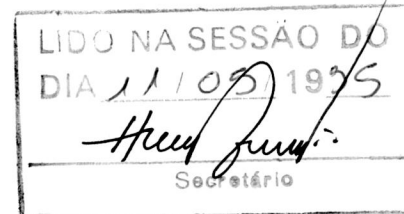


Gabinete do Deputado Paulo Hyama

PROJETO DE LEI ³⁹ 95



"Institui o Fundo de Melhoramento da Mão de Obra da Construção Civil e dá outras providências"

O Governador do Estado de Roraima, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Fundo de Melhoramento da Mão de Obra da Construção Civil.

Art. 2º - O Fundo de Melhoramento da Mão de Obra da Construção Civil financiará a Preparação, Desenvolvimento, Aperfeiçoamento e Melhoramento da Mão-de-Obra da Construção Civil em todos os níveis.

Art. 3º - Os recursos financeiros necessários à sua efetivação, serão oriundos da destinação de 1% (um por cento) de todas as obras e serviços executados pelo Governo do Estado, com previsão e aplicação vinculada na Lei Orçamentária, Lei nº 4.320/64 e demais diplomas legais, pertinente a matéria.

Art. 4º - O Fundo de Melhoramento da Mão de Obra da Construção Civil será regulamentado até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º - O Fundo constante da presente Lei será administrado por um Conselho composto por 8 (oito) membros, escolhidos pelos seus respectivos órgãos e nomeados pelo Governador do Estado assim distribuídos:

I - dois representantes da Secretaria de Obras do Governo do Estado; indicado por seu Titular;

II - dois representantes do Sindicato da Construção Civil, escolhidos em assembleia da categoria;

III - dois representantes do Sindicato dos Trabalhadores da Ind. e Const. Civil, escolhidos em Assembleia Geral, por seu Titular;

IV - um representante do CREA, indicado pela Delegacia em Roraima;

IV - um membro da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Assembleia Legislativa escolhidos entre seus pares.

Art. 6º - Os recursos do Fundo de Melhoramento da Mão de Obra da Construção Civil serão aplicados integralmente no entanto havendo saldo positivo após o Balanço Anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.



Art. 7º - O Fundo constante da presente Lei, tem vigência ilimitada.

Art. 8º - O Fundo de Melhoramento da Mão-de-Obra da Construção Civil, terá o seu Estatuto próprio elaborado e aprovado por seus membros até 120 (cento e vinte) dias após a instalação do Conselho.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1995



PAULO HAMA
Deputado Estadual